



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

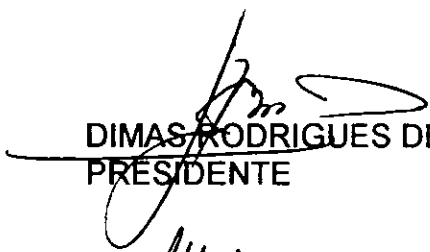
Processo nº. : 10665.000089/95-42
Recurso nº. : 121.552
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : JOSÉ LUIZ SANTANA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.374

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Ex.: 1991.
- Justifica acréscimo patrimonial, valor decorrente de aplicação ao portador, resgatada em março de 1990 e devidamente tributada nos termos do artigo 3º da Lei 8.021/90.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ SANTANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.000089/95-42
Acórdão nº. : 106-11.374

Recurso nº. : 121.552
Recorrente : JOSÉ LUIZ SANTANA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração de fls.01, para exigência do imposto de renda da pessoa física, sobre acréscimo patrimonial a descoberto apurado com base na declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano base de 1990 conforme descrito a fl. 02.

Consta à fl. 05, demonstrativo de aplicações e recursos, e às fls. 09 a 14, cópia da declaração de rendimentos, e comprovantes de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte, referentes ao exercício de 1991, entregue em 02/07/91.

Na referida declaração consta como rendimentos do exercício apenas o valor de Cr\$1.471.945,00, como rendimento recebido de pessoa jurídica, Cr\$5.689.513,00, como rendimento isentos e não tributáveis e Cr\$769.174,00 como rendimento de tributação exclusiva.

Inconformado com o lançamento, apresentou impugnação à fl.23, alegando que, por um lapso, deixou de apresentar o comprovante de rendimentos de imposto de renda em operações financeiras do fundo de aplicações ao portador do banco econômico, conforme cópia que anexa fl. 24.

A decisão recorrida, fls. 40 a 42, manteve parcialmente o lançamento pela aplicação do disposto na IN 46/97 e pela exclusão da TRD no período entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.000089/95-42
Acórdão nº. : 106-11.374

Argumentou ainda que os esclarecimentos trazidos, em nada influem no lançamento uma vez que a fiscalização já computou todos os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva informados em sua declaração.

Cientificado da decisão em 10/01/99, fls. 454 v., o contribuinte apresentou, às fls. 46 a 50, recurso protocolizado em 06/01/00, alegando que a Lei 8.021/90 concedeu anistia aos contribuintes que declarassem valores ali existentes em 1990, ao portador, desde que tributados na forma ali estabelecida. Cita o artigo 3º da citada Lei, para concluir que o acréscimo patrimonial do recorrente corresponde ao valor das suas aplicações, conforme documentos anexos, realizadas e tributadas na forma da Lei, junto ao banco Econômico, em fundos ao portador e dessarte justificado nos termos do artigo 3º §2º dessa lei.

Anexa cópia do depósito recursal, a fl. 51.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.000089/95-42
Acórdão nº. : 106-11.374

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A alegação do recorrente é de que o valor resgatado, da aplicação ao portador, uma vez tributada nos termos da Lei 8.021/90, é recurso financeiro hábil para justificar acréscimo patrimonial a descoberto.

Entretanto, o comprovante de rendimento e imposto de renda sobre aplicação financeira em fundo de aplicação ao portador no ano base de 1990, cópias de fls. 29 e 60, foi emitido em 27/03/91 e a declaração foi entregue em julho de 1991. Isto mostra que o valor do imposto foi pago anteriormente à entrega da declaração de rendimentos, podendo este valor já ter sido informado na declaração.

Como o valor do rendimento é menor do que o valor informado na declaração como rendimentos tributados exclusivamente na fonte, e não consta dos autos qualquer documento que indique a que se refere esses rendimentos tributados exclusivamente na fonte, é possível que o rendimento proveniente da aplicação ao portador esteja incluído naquele informado na declaração de rendimentos.

Entretanto, o contribuinte foi intimado a comprovar, mês a mês, todos os valores recebidos a título de rendimento não tributável e tributável exclusivamente na fonte, conforme documento de fl. 07, item 03.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.000089/95-42
Acórdão nº. : 106-11.374

Não consta dos autos qualquer informação de que o contribuinte não tenha atendido ao que lhe foi intimado a comprovar.

Portanto, concluo que o fiscal considerou comprovado, os valores informados na declaração de rendimentos, particularmente no tocante à natureza dos rendimentos declarados.

O valor apresentado na impugnação refere-se à aplicação em fundo ao portador, com campo próprio na declaração de rendimentos, e não consta qualquer valor informado no referido campo da declaração do recorrente.

Diante disso, e considerando a comprovação dos valores declarados, entendo que o valor líquido resgatado da referida aplicação ao portador não constou da declaração de rendimentos e, em se tratando de aplicação ao portador, tributada nos termos do artigo 3º da lei 8.021/90 é hábil para justificar acréscimo patrimonial.

De acordo com o citado artigo 3.º da lei 8.021/90, a alíquota do imposto é de 25% sobre o valor do resgate nas aplicações ao portador. O imposto de renda da referida aplicação informado no comprovante do Banco Econômico de fl. 29 e 60, no valor de \$ 894.591,09, corresponde a 25% do valor resgatado de \$3.555.735,90. Portanto é hábil a justificar acréscimo patrimonial, o valor de \$2.388.507,52, correspondente à diferença entre o valor do resgate e os impostos de renda e sobre operações financeiras (3.555.735,90 - 894.591,09 - 272.637,29).

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

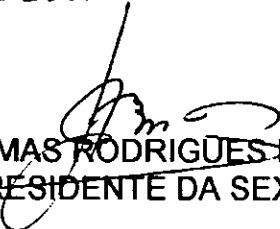
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.000089/95-42
Acórdão nº. : 106-11.374

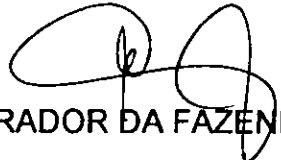
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 JUL 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 21/7/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL